

Nº de Protocolo do Recurso:

Documento/Benefício:

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente:

Recorrido: Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuida-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado por , em face de o Acórdão da lavra da C. 1ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso especial, referente ao benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO requerido em 27/05/2016 e prolatado nos seguintes termos (evento 32):

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DE PERÍODO CONTROVERSO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 56 E 188 DO DECRETO Nº 3.048/99.

Contra a decisão proferida, o segurado suscitou revisão de acórdão, pugnando pelo enquadramento do período de 19/11/2003 a 15/09/2015, sob alegação de exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (evento 42).

O incidente processual foi analisado pela D. Conselheira Suplente Representante do Governo da C. 1ª CAJ, em despacho fundamentado, não acolheu o revisional proposto, ressaltando que o procurador do segurado não apresentou nenhum documento com o objetivo de modificar as decisões anteriores, haja vista que os problemas com o PPP foram identificados desde a avaliação pela Perícia Médica, persistindo no indeferimento do INSS e na decisão da Junta de Recursos (evento 53).





O referido despacho foi acolhido pelo D. Presidente da C. 1ª CAJ e o pedido foi rejeitado (evento 54).

No pedido de uniformização de jurisprudência, o segurado apresentou seus argumentos visando o enquadramento do período laborado na Empresa Municipal de Desenvolvimento Campinas S/A – EMDEC, sustentando a existência de divergência jurisprudencial e violação ao Enunciado nº 13 deste Conselho de Recursos, sob alegação que se encontrava exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, citando acórdãos divergentes prolatados pelos colegiados das 2ª e 3ª Câmaras de Julgamento deste Conselho (evento 56).

Em análise preliminar, o D. Presidente da C. 1ª CAJ acolheu o incidente processual proposto pelo segurado (evento 63).

Por ordem da D. Presidente deste Conselho de Recursos, os autos foram redistribuídos a este Relator para submissão da matéria ao Conselho Pleno (evento 73).

É o relatório.

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISCORDÂNCIA, POR PARTE DO SEGURADO, REFERENTE AO ENQUADRAMENTO DE PERÍODO QUE ALEGA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O INCIDENTE PROCESSUAL, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS, OU SEJA, INTEMPESTIVO.

1. Inexistência de previsão no art. 59 do citado Regimento Interno de efeito suspensivo para o incidente processual pedido de revisão de acórdão. Inteligência da Resolução nº 27/2015 deste Conselho Pleno.

FUNDAMENTAÇÃO

O segurado suscitou o incidente processual pedido de uniformização de jurisprudência, por discordar do indeferimento do benefício previsto no inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, sob alegação que o período laborado de 19/11/2003 a 15/09/2015 seria passível de enquadramento na legislação especial, em função da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

À época que o segurado suscitou o presente incidente processual, o art. 63 do Regimento Interno desde Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, estabelecia o seguinte regramento:





Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
- II quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2°, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.
- § 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.
- § 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Com efeito, necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do incidente processual proposto, conforme § 2º anteriormente transcrito, com relação à tempestividade da petição proposta, uma vez que este Conselho Pleno firmou o entendimento que os pedidos de revisão de acórdão propostos pelas partes não interrompem os prazos para fins de uniformização de jurisprudência ou Reclamação a este Conselho Pleno, por não constaram das disposições contidas no art. 59 do citado Regimento Interno deste Conselho de Recursos, a possibilidade de efeito suspensivo quando do pedido de revisão de acórdão, conforme ementa da Resolução nº 27, de 2015, a seguir transcrita:

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRIGÊNCIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS.ART.65 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS — RI/CRPS. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. O CONSELHO PLENO JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE AS PETIÇÕES DIRIGIDAS PELO INSS AS UNIDADES DE ORIGEM PARA FINS DE REVISÃO DE ACÓRDÃOS NÃO INTERROPEM O PRAZO PARA INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, O PEDIDO FOI INTERPOSTO DE





FORMA INTEMPESTIVA NÃO ATENDENDO AO PRAZO ESTABELECIDO NO § 1º DO ART.65 DO RI/CRPS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No caso dos autos, o segurado já havia tomado conhecimento da decisão proferida pelo colegiado da C. 1ª CAJ em 19/03/2020, quando suscitou revisão do acórdão proferido em 29/12/2020, contudo, somente em 12/01/2022 interpôs seu pedido de uniformização de jurisprudência a este Conselho Pleno.

Dessa forma, o incidente processual proposto pelo segurado não preenche os pressupostos de admissibilidade, diante da intempestividade recursal.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do incidente processual proposto pelo SEGURADO.

Brasília-DF, 14 de março de 2024

ALTER SÉRCIO PINHEIRO COELHO Relator



DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 06/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER** do incidente processual proposto pelo **SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Evandro Diniz Cotta, Arlete Barros da Silva Fernandes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 14 de março de 2024.

GIO PINHEIRO COLLHO Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA Presidente do CRPS